

# Contributo para a reintegração do enunciado constitucional proclamado pelo art. 52, parágrafo único, da Constituição da República: o *impeachment* e a impropriedade do fatiamento senatorial

*Nicolau Lupianhes Neto*

Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Franca (UNIFRAN) 2003;  
Doutor pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) 2018;  
Magistrado de carreira no Estado de Minas Gerais (1996).

## **1 A Constituição jurídica como “pedaço de papel” e a Constituição jurídica como força normativa – a necessária valorização da Constituição brasileira**

Intitula-se assim a questão que se quer laborada aqui, capitulando-se o trato relativo à Constituição a partir do ponto de vista doutrinário de Ferdinand de Lassalle (2001) e Konrad Hesse (2010), mais propriamente dito, a partir de suas obras, *A essência da Constituição* e *A força normativa da Constituição*, respectivamente, de modo a podermos vislumbrar, assim abalizados, o intérprete inscrito do texto constitucional brasileiro a partir da leitura que se lhe fez o Senado Federal,

em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Levandowski, quando do julgamento do *impeachment* da presidente Dilma, dado o fatiamento do art. 52, parágrafo único, da Constituição da República, que lhe promoveu, a partir da condenação à perda do cargo, absolvendo-a, quanto à inabilitação, por oito anos, a pretensão de candidatar-se ao Senado, quando veio a ter seu registro de candidatura julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Embora deferido sob a égide do voto de Minerva, o registro, da forma como se o tem, impõe o mal-estar ético que ora se conforma ante a justificativa da Ministra Rosa Weber — no momento em que reagiu pela negação da concessão de medida liminar exarada nos Mandados de Segurança apresentados contra o *decisum* senatorial, fundando sua convicção sobre “a não demonstração do perigo da demora, consistente no risco de frustração da eficácia do pedido deduzido na ação”, esta que da Razão já nada reverbera e deu a configurar a lide que se distende no tempo.

O assombro doutrinário e jurisprudencial conformado abaliza-se nos termos que se lhe pôs o Ministro Celso de Mello:

[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal jamais tolerou que a invocação do caráter político das resoluções tomadas pela Casas Legislativas pudesse configurar [...] manto protetor de comportamentos abusivos ou arbitrários, praticados à margem da Constituição.

Pois, a rechaçar toda explicação que se não justifica, a doutrina se antecipa.

Pois bem, em conferência pronunciada para intelectuais e operários da antiga Prússia, em 1862, o jurista prussiano Ferdinand de Lassalle anotou que questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas, e assim parametrizou sua tese fundando bases na realidade confirmada pela história constitucional, a que revelava que o poder da força põe-se superior à força das normas ju-

rídicas, quando a normatividade submete-se à realidade fática, com a Constituição se expressando através da correlação das relações de poder dominantes na sociedade. Ora, quando Lassalle diferenciou “Constituição Real” de “Constituição Jurídica”, fê-lo, exatamente, no relevo de a capacidade de regulação adequar-se à realidade, sendo que, acaso houvesse conflito de compatibilidade, conseqüentemente, a Constituição Jurídica comportar-se-ia, simplesmente, como “um pedaço de papel”, extenuada diante dos fatores reais de poder dominantes, sob regras jurídicas incapazes de controlar as forças políticas e o movimento que elas promovem conforme suas próprias leis, dando a ver, entre a realidade e a norma, apenas a aposição de um limite hipotético.

Desse ponto de vista, apresenta-se a negação da Constituição jurídica. Ou seja, no caso de conflito entre a força política e a Constituição, o desfecho há de se verificar contra a Constituição escrita, esse “pedaço de papel” que sucumbirá diante dos fatores reais de poder dominantes no Estado. De outra feita, Konrad Hesse, ainda que respeitando a ideia de que existem mesmo poderes determinantes das relações fáticas, anota que, de toda forma, para além das forças políticas e sociais, há a pôr-se em voga a *força normativa* da Constituição (1959). Há de haver, então, um condicionamento recíproco entre normação e realidade, considerando-se o apontamento de Hesse quanto ao fato de a norma constitucional não ter existência autônoma em face da realidade, concretizando-se apenas quando aplicada a ela. Ora, de fato, não se há como duvidar que questões constitucionais não sejam, originariamente, questões jurídicas, e sim questões políticas, exurgindo a Constituição, então, como norma concretizável naquela realidade, mas, uma vez posta, tem-se que a pretensão de sua eficácia constitui nela elemento autônomo em relação a quaisquer condições, por mais que haja inscrita dependência da relação entre elas, uma vez que a Constituição não é apenas um reflexo das forças sociais e políticas, mas concreção efetiva em si mesma.

À expressão da realidade, do que é, há a vincular-se o dever ser, através do que a Constituição revela-se, ao mesmo tempo, tanto determinada pela realidade como determinante dela. Para uma Constituição ter eficácia, é preciso que se lhe vincule uma situação histórica e tenha seu ordenamento jurídico orientação racional, sob pena de tornar-se o Estado estéril, construído de forma, constitucionalmente, abstrata e teórica. A pura normatividade não sobrevive, como se infirma a eficácia das forças sociopolíticas e econômicas na condução da realidade sem ela, quando a potência condicionante da realidade e a normatividade efetiva da Constituição não de agregar-se para tanto, sem confundir-se, todavia.

Nesse ponto, coloca Hesse que os requisitos mais importantes para a eficácia de uma Constituição tanto se referem ao seu *conteúdo* como à sua *prática*. Nele tem-se que, quanto mais o conteúdo de uma Constituição corresponder à realidade, mais seguro será o desenvolvimento de sua força normativa, com a incorporação nela do estado espiritual do seu tempo, de tal modo que, enquanto a Constituição for adequada e justa, lhe será assegurado o apoio e a defesa da consciência geral. Dessa forma posta, para o desenvolvimento sustentável da Constituição, tem-se a considerar não só o seu conteúdo, mas também a sua colocação em prática, pelo que nos convola Konrad Hesse à fundamental vontade de Constituição. Antes de tudo o mais, põe por essencial respeitá-la e preservá-la, pontuando que a demonstração desse respeito acontece quando os indivíduos se mostram capazes de sacrificar interesses próprios em favor de um princípio constitucional, assegurando assim o fortalecimento não só da Constituição, mas do Estado, com a indispensável estabilidade de ambos.

O que se pode verificar em Konrad Hesse é a intenção de mostrar a força normativa da Constituição como algo eficaz e capaz de ser aplicável, criticando Lassalle na dimensão de seu convencimento quanto ao fato de a Constituição não ter valor jurídico, somente de-

monstrando a força de determinados grupos sociais e políticos no Estado. De seu lado, defende Hesse que somente uma Constituição marcada por valores históricos, espirituais, com padrões de razão e com a cooperação da vontade humana pode alcançar, com profundidade, a sua razão de ser, tudo sem descartar a presença dos fatores reais de poder, havendo a promover-se, então, um balanceamento harmônico entre estes e a força que a normatividade, efetivamente, possui.

Assim, a Constituição transforma-se em força ativa a partir da disposição cidadã de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, a partir da vontade de concretizar essa ordem. E conclui Hesse pela força normativa da Constituição, com a afirmação de que a Constituição converter-se-á em força ativa se se fizerem presentes na consciência geral — particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional — não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).

De todo modo, a estabilidade constitucional não imputa sua imutabilidade, quando há a se exigir, então, tomada a dicção hesseana, que a revisão dos aspectos constitucionais não se deem sem critério. Ademais, põe que a interpretação constitucional *in casu* assume significado decisivo para a consolidação e a preservação da força normativa da Constituição quando o intérprete se dá a concretizar o sentido do enunciado normativo dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.

Assim posto, resta diagnosticado em sede de fato a dar-se à análise, a partir dos parâmetros doutrinários em Hesse e Lassalle, que a Constituição da República Federativa do Brasil ora se nos apresenta, de um lado, como se pedaço de papel e, de outro, em sua força normativa, pleiteando por sua eficácia; de um lado, como se simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, das forças sociais e políticas que em

torno de si se põem, e, de outro, graças à sua pretensão de eficácia, contrapõe-se à vontade de poder como vontade transcendente do povo, na expectativa da vontade de Constituição pela promoção da ordem conformada a partir de uma realidade política e social.

Finalmente, ponha-se que, por mais que se pretenda entender o procedimento senatorial, a interpretação conclusiva pelo cabimento do deferimento do registro da candidata que teve seu mandato presidencial cassado, no enfrentamento do enunciado constitucional que adere à perda do mandato a inabilitação por oito anos, não encontra guarida sob a certeza de que a essência da Constituição, na rescendência de forças políticas, não suplanta a força normativa da carta constitucional. Nem sequer há como se dar a conhecer de forças políticas dispostas à interpretação que ora se promoveu. O exemplo que escancara a “essência da Constituição”, sob a pertinência como a declara Lassalle, a partir do jogo de forças políticas que dela questiona a força, um deles é o direito à educação — de qualidade e universal e responsabilidade de todos, família, Estado e sociedade — o que revela, ante os constrangimentos verificáveis, a presença de interesses conflitantes que obstaculizam sua efetivação plena quando, à sua essência, relevada aqui a presença de forças políticas e em respeito a elas, de todo modo, apresenta-se sua força normatizadora impondo, ainda que paulatinamente, a prevalência dos interesses sociais que, no percurso da história, se vêm confirmando e melhorando, paulatinamente, a educação.

(Abra-se aqui um parêntesis e de fato se o faça para anotar que, à simplicidade da definição de essência, não corresponde uma similar unanimidade nas maneiras de a interpretar como conceito, sendo bastante que se a diga como léxico a designar o ser independentemente de sua existência, mas em sua consistência ou quiddidade — o ser é sempre ser de um ente, como pontua Heidegger).

## 2 A força normativa essencial da Constituição da República ou a normação essente da vontade popular

Vejam os que, como afirma Salgado, a

Razão na história não se mostra diretamente sem esforço. Seu sentido está imerso em meio às contingências. O Estado não deixa de estar pela mesma forma sujeito a essas contingências que mascaram a sua verdadeira essência. A racionalidade que ele expressa é, muitas vezes, nas suas manifestações empíricas, encoberta pela violência, pelos privilégios, pela sujeição do interesse coletivo ao privado, pela irracionalidade, enfim. É necessário, para que se possa conhecer o Estado no seu conceito, isto é, como realização da liberdade, interpretar o momento histórico e assim interpretar e descobrir o significado desse hieróglifo da razão (*eine Hieroglyphe der Vernunft, die sich in der Wirklichkeit darstellt*), que só se decifra 'na medida em que nele se lê a ideia realizada na liberdade', pela qual a história não é um destino e o Estado o efeito abstrato de um determinismo, ou o instrumento de arbítrio contrário à liberdade, mas a superação dessas contingências pela autodeterminação objetiva do homem, segundo uma racionalidade imanente (SALGADO, 1996, p. 497).

Portanto, a essência da Constituição que se quer colocar aqui releva a força do Poder Constituinte no enfrentamento de todo poder que contra ele se inscreva porque imanente à própria norma constitucional predizer de uma racionalidade que a si se adianta a lhe exigir eficácia ao arpejo de toda paixão.

A teor do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, tem-se que, durante o processamento do Presidente da República, por crimes cujo julgamento é de competência privativa do Senado Federal, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos daquela Casa legislativa, à perda do cargo, com ina-

bilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Objetivamente, tem-se por indubitável que o juízo do Senado Federal, ao ser exercido pela condenação, produz como consequências, tanto a condução do Presidente da República à perda do cargo como à inabilitação, por oito anos, para exercício de função pública. De todo modo, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, deu pela aplicabilidade do Regimento Interno do Senado Federal, permitindo o julgamento, em votações separadas, um pela perda do cargo e outro pela inabilitação, da então Presidente da República, promovendo o que se veio a denominar por “fatiamento do *impeachment*”.

O *error in procedendo*, da forma como se o tem conformado, deu-se em face do procedimento mesmo instaurado e em detrimento do parágrafo único do art. 52 da Constituição, aquebrantando-a através de força normativa débil, mas alçada há tanto por interpretação analógica do Regimento da Câmara de Deputados para dar a enxergar a “essência da Constituição” a partir do ponto de vista lassalleano a enfrentar sua “força normativa” propriamente dita em Hesse.

A celeuma posta entre essência e força, mais propriamente, entre as forças políticas e a força normativa, tomando-se a dicção de Lassalle e Hesse, respectivamente, está em compreender como se poderia “fatiar” dispositivo constitucional, este que “essencialmente” o querem fatiado, relevadas as forças políticas que ora desfraldam o mérito da decisão do Senado Federal para dizê-lo incólume de qualquer controle jurisdicional, quando nem ante a possibilidade regimental de votação de destaques nas deliberações do Senado, poder-se-ia admitir separada a votação da perda do cargo, com inabilitação, de Presidente condenado por crime de responsabilidade, em face da Constituição.

Ora, o descabimento do controle jurisdicional ali é, também, posto constitucionalmente, mas relativamente ao mérito, não a pro-



pósito do que se quer blindado quando escancarado, uma vez que os “destaques para votação em separado” não se deram em relação a qualquer proposição posta a sufrágio, mas relativamente à integridade da Constituição da República.

De fato, o Senado Federal é o juiz natural nos processos de *impeachment*, com legitimidade para dizer, ao final, se os fatos imputados ao Presidente configuram ou não crime de responsabilidade, a partir da tipificação que consta da parte da denúncia admitida e das provas da autoria. Esclarecido o parâmetro meritório da matéria privativa do Senado, como se não aperceber da presença de forças políticas entre os representantes majoritários dos estados-membros da federação brasileira intentando que este mérito, exatamente o que a Constituição se lhe atribui, portanto, dever-poder outorgado para proceder, “limitando-se a condenação”, seja o óbice para o julgamento quanto à correção ou não do processo de votação requerido pela defesa da Presidente, julgado e deferido pelo presidente do STF, ao arripio do enunciado constitucional? Ora, invadir o mérito é fragilizar a decisão quanto à culpa e à inocência, à condenação e à absolvição determinada pelo Senado, que funciona mesmo como instância judiciária, o que nem sequer se insinua por demanda. Agora, dizer de mérito a parte do *decisum* que decidiu pelo “fatiamento”, no processo de votação, do parágrafo único do art. 52 para manter-se íntegra a afronta constitucional, não é argumento que encontre guarida sob o “manto intangível da coisa julgada”, seja hercúlea a força normativa da Constituição da República a enfrentar que sua verdadeira essência, então, decline sob a aparente rescendência de forças políticas. Com efeito, não há pena ofertada à aplicação discricionária do Senado nem sequer oferecida à dosimetria que professasse, na valoração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O mérito restringe-se a condenar ou absolver, declarar inocência ou culpa, apenas, sob pena de apresentar-se mesmo a decisão senatorial senão como ato jurídico inexistente, por-

quanto a força normativa da Constituição, norma que prevalece sobre a essência que emana das forças políticas que articulam providências regimentais para a enfrentar, não admite que o Senado decida a pena, senão sobre aquela que, *in totum* — perda de mandato, com inabilitação — deva ser aplicada em face da condenação, inexoravelmente, seja de outro modo ofensa ao devido processo legal formal. Desse modo posto, tem-se que cabe ao Supremo Tribunal Federal, de toda maneira, reconhecendo a intangibilidade do mérito da decisão que condenou a Presidente pela prática do crime de responsabilidade, declarar que, constitucionalmente, temo-las indissociáveis, a pena de perda do cargo e de inabilitação, por oito anos, para o exercício de funções públicas.

### **3 O registro de candidatura ante a ausência de condição de elegibilidade preclara**

Levando-se em consideração tudo quanto resta predito, tem-se que o cerne do mérito, submetido a julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, a terminar pelo deferimento do registro de candidatura de Dilma Vana Rousseff, suscitou questionamentos que remanescem ante a manutenção da incolumidade da decisão senatorial em detrimento da Constituição da República.

De pronto, tem-se que ao legislador cabe a positivação dos direitos, mas ao Juiz cabe concretizar o significado dos enunciados constitucionais para julgar, a partir deles, a validade ou invalidade da obra do legislador, o que então se conformou no conflito estabelecido entre a Constituição e a Constituição, mais especificamente nela, entre seus art. 86 e art. 52, promovido pelos senadores da República, os que então se autorizaram a requalificar o significado do que se enunciava, constitucional e inquestionavelmente, e tendo assim procedido, em afronta ao art. 52, desfraldam a irrecorribilidade do *decisum* em face da consistência do art. 86, exatamente, porquanto assim se o proclama a mesma Constituição.

De fato, a compreensão relativamente à decisão do Senado Federal autorizar-se a realizar o “fatiamento” do julgamento — ao arripio de comando constitucional — e que isso seria insuscetível de revisão judicial pelo Tribunal Regional Eleitoral, à guarida doutra norma, de nada reverbera seja o flanco entre argumentos que se não confundem. Ora, não se trata de pretender-se a realização de juízo de mérito sobre a ocorrência ou não dos fatos ou sobre a procedência ou não da acusação, como se se questionasse o Senado Federal como juiz constitucional dessa matéria, uma vez que tribunal de instância definitiva *in casu*. A decisão de mérito é insuscetível de reexame, é fato, não só pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, mas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como fosse pretender a Corte mineira tornar letra morta o art. 86 da Constituição Federal, o que atribui, não ao Supremo, mas ao Senado Federal, autorizado pela Câmara dos Deputados, a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, quando o que se tem é todo um elenco argumentativo pelo enfrentamento do descrédito promovido do art. 52, parágrafo único, da mesma Constituição da República, blindando-o de eficácia, do mesmo modo como há a blindar-se o art. 86, de maneira que, blindada a Carta Constitucional *in totum*, expõem-se os cidadãos que a enfrentam no percentual que queiram, mesmo aqueles que se assentam nas cadeiras do Senado Federal, porquanto isso a Carta Magna, em sua magnitude, não admite, queira-se ou não. Portanto, dizer que chamamento a disciplinar-se a regularidade do processamento como se deu, como se incursão indevida em matéria reservada ao domínio normativo de lei especial (Constituição da República, art. 85, parágrafo único) para dizer desse posicionamento que impróprio e inadequado, é dar-se a uma leitura superficial e frívola, tanto do propósito da intervenção judiciousa que se apresentou como da própria ocorrência em si do fato concreto ora exposto, o que nos lança nesse incômodo ético de saber, afinal e então, a qual parte da Constituição da República Federativa do

Brasil havemos de privilegiar em detrimento da outra, a que havemos de aceitar esfacelada.

De nosso lado, entendemos que há a preservar-se, na mesma medida, a integridade do art. 86 e do art. 52, ambos da Constituição Federal, não estejam franqueados, quaisquer deles, à assunção de pontos de vista que lhe maculem a integridade ou queiram que um suplante o outro. É insuscetível de revisão judicial a decisão do Senado Federal, como mais insuscetível de revisão senatorial a Constituição Federal, esta a que os senadores se autorizaram a promover ao arrepio de tudo que a Razão proclama, mesmo que se façam digressões intelectivas na providência da acolhida de toda afronta a serviço de pretensões outras que não as do povo brasileiro, pretensões estas que restam expostas como sua vontade de povo, sua vontade de Constituição. Assim dito, tem-se que o critério estabelecido para a revisão do art. 52, parágrafo único, da Constituição da República, foi o da interpretação constitucional que se lhe deu o Senado, dando-se o intérprete a concretizar, da essência da Constituição, as forças políticas que constrangeram dela sua força normativa.

Objetivamente, pôs-se diante da Corte Eleitoral de Minas Gerais não um registro de candidatura ou a inabilitação de um candidato por oito anos, mas a própria instituição do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, exatamente como o preâmbulo apresenta os representantes do povo quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, o que tanto nos incita como nos avexa, nos promove como nos responsabiliza, nos desafia como nos apavora, tanto ainda haja a fazer pela coerência preambular de um povo que sua Carta Magna apresenta.

## 4 O caso Dilma: a concreção essencial do enfrentamento da força normativa da Constituição

Exarou o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, quando do julgamento de Dilma Rousseff pelo Senado Federal, o seguinte *decisum*:

Queria dizer a V. Ex<sup>as</sup> que o Presidente, após a formulação do destaque, preparou dois modelos de sentença. A sentença é longa, incorpora o relatório. A parte da fundamentação compreende os argumentos da acusação e da defesa. Lerei apenas a parte dispositiva. Ao encerrar a leitura, convido, como é determinação legal, todas as senadoras e senadores a assinarem a sentença que ficará aqui, sobre a mesa. Passo à leitura.

O Senado Federal entendeu que a senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade, consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se ter obtido nesta votação dois terços dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e 3 abstenções.

Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado Federal, será assinada — a sentença — por mim e pelos senhores senadores que funcionaram como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial da União*, no *Diário do Congresso Nacional*, segundo o art. 35 da Lei nº 1.079, e no *Diário do Senado Federal*.

Tal decisão encerra formalmente o processo de *impeachment* instaurado contra a Presidente da República no Senado Federal, no dia 12 de maio de 2016.

Façam-se as comunicações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício, aos Exm.<sup>os</sup> Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e à Exma. Sr.<sup>a</sup> Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, 31 de agosto de 2016. Assino a sentença.

Senhoras senadoras, senhores senadores, passo à leitura da resolução assinada pelo Exm.<sup>o</sup> Sr. Presidente do Senado Federal: Faço saber que o Senado Federal julgou, nos termos do art. 86, *in fine*, da Constituição Federal, e eu, Renan Calheiros, Presidente, promulgo a seguinte resolução: Resolução nº 35, de 2016. O Senado Federal resolve:

Art. 1º É julgada procedente a denúncia por crime de responsabilidade previsto nos art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal; art. 10, incisos IV, VI e VII, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

Art. 2º Em consequência do disposto no artigo anterior, é imposta à Sr.<sup>a</sup> Dilma Vana Rousseff, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de perda do cargo de Presidente da República, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, nos termos da sentença lavrada nos autos da Denúncia nº 1, de 2016, que passa a fazer parte desta Resolução. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de agosto de 2016.

Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

A partir da sentença que se nos apresentou, na dicção transcendente do Poder, na nuance de seu Judiciário, representada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, seguidamente, tornada resolução sob a égide, também, do Poder, já na nuance de seu Legislativo, representada pelo Presidente do Senado Federal, inscreveu-se, objetivamente, a partir do caso concreto em análise no Tribunal Regional Eleitoral, seja o mirante constitucional apostado, o ponto de vista, também, do Poder, agora na nuance do Povo, o Poder Constituinte pela proclamação de sua vontade.

Pois bem, a hermenêutica legislativa que se quer adotada, a uma, enfrenta o art. 52, parágrafo único, da Constituição da República, que proclama, como competência privativa do Senado Federal, processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Limitada a condenação à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis e enxutas as forças políticas, ainda que a nuance do Poder Executivo se tenha apresentado aos demais para julgamento e por ambos tenha sido condenado, representado, então, pela Presidente Dilma Rousseff, ora candidata ao Senado Federal, de fato tem-se que entenderam os poderes, em todas as suas nuances, ao arripio do Poder Constituinte, impactado como norma constitucional e proclame da vontade do povo, de forçar uma interpretação porque impossível a leitura da norma escrita como se a fomentou.

## **5 Perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública**

Ora, destaca-se a perda do cargo COM inabilitação, porquanto traga, sob a égide da preposição “COM”, a designação do adjunto restritivo de conteúdo, INABILITAÇÃO por oito anos, para o exercício de função pública. A cumulação das sanções é evidente.

A diretriz constitucional resta posta independentemente da somatória de poderes que a enfrentam, quando a força normativa da Constituição requer a afixação de preceitos jurídicos e doutrinários, resistentes ao próprio abalo na segurança jurídica como um todo, com a predominância do fator político, a destoar cidadãos na providência de resoluções particularizadas e direcionamento de julgamento, tão subjetivado quanto não o admita o ordenamento jurídico ou a própria Constituição no esteio do princípio da igualdade. Certo é que cada caso é um caso, mas nenhum caso será tão único que nunca mais dele se aproveite a jurisprudência.

A força normativa da Constituição, a que dá a ela eficácia e efetividade, está nela mesma, independentemente das fontes reais de poder que a nós se nos apresenta à sua interpretação, e a vontade constitucional é incólume às vontades psicológicas que a pretendem outra, porque o Poder Constitucional é único e principal. Nesse diapasão, a efetividade constitucional do art. 52, parágrafo único, da Constituição da República impõe que se reconheça a ausência da condição de elegibilidade da candidata Dilma Rousseff.

E isso na dicção do Min. do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, aposto enquanto entendimento, em seu *Direito Constitucional*, 32ª edição, São Paulo, Atlas, 2016, p. 768: “A Constituição prevê, em seu art. 52, parágrafo único, as duas sanções autônomas e cumulativas a serem aplicadas na hipótese de condenação por crime de responsabilidade: perda do cargo e inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública”.

Sanções cumulativas, portanto, perda do cargo e inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública.

Da mesma forma, o convencimento do Min. do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em seu *Curso de Direito Constitucional*, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 969: “O art. 52, parágrafo único, fixa duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública”.



Portanto, tem-se que a inabilitação não é pena acessória, mas tão principal quanto a primeira, intentando, por defluxo de cumulação, em face da perda do cargo, impedir o exercício de quem foi afastado em face de condenação por comprovada prática de crime de responsabilidade, para dizer-lhe imprestável para o exercício, também, de quaisquer outras funções públicas.

Respeitosa, portanto, há de ser o trato com a norma constitucional dado que “a inabilitação decorre necessariamente da pena de perda do cargo, pois o sistema atual não comporta apreciação quanto, a saber, se cabe ou não cabe a inabilitação” (AFONSO DA SILVA, 2013, p. 554), exatamente, como fez o Senado Federal ao arrepio de tudo quanto a Razão prediz, jurisprudencial e doutrinariamente.

E, historicamente, dir-se-ia ainda. Ora, o Min. Ricardo Lewandowski anotou mesmo que os senadores funcionaram como juízes, mas isso não os tornou juízes, dada a exigência de isenção e afastamento relativamente às partes que a judicatura exige na prolação de qualquer *decisum*, sob o constrangimento que aos juízes se lhes adianta, em sede de suspeição ou impedimento que deles se espera revelado. E isso é o que torna possível o assentamento jurisprudencial, sem assunção tendenciosa de qualquer posicionamento, aquele que, *in casu*, o próprio Supremo abalizou para si mesmo quando do *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, para dar a mais alta Corte deste país parâmetro de convencimento e seguridade jurídica. O julgamento do MS nº 21.689/DF, de relatoria do Min. Carlos Velloso, julgado aos 16 de dezembro de 1993, impetrado após a condenação de 29/12/1992, para discutir se indevida ou não a inabilitação para exercício de funções públicas, tenha alegado o impugnado que, ao renunciar ao mandato presidencial na data de seu julgamento, este deveria ter sido encerrado, por ter ocorrido a perda do objeto processual, quando teve do Pleno do STF a seguinte decisão: “não é possível a aplicação

da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade”, pelo que o fato de o detentor do Cargo de Chefe do Executivo ter renunciado em momento pretérito ao do julgamento do processo de *impeachment* não afasta a condenação imposta pelo parágrafo único do art. 52 da CF/88.

Como bem releva o Presidente da República, Michel Temer, em seu *Elementos de Direito Constitucional*, 22ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 169: “Assim, porque responsabilizado, o Presidente não só perde o cargo como deve afastar-se da vida pública, durante oito anos, para ‘corrigir-se’, e só então pode a ela retornar”.

A tanto amparam as palavras do Ministro do STF, Celso de Mello, sob os auspícios da mesma certeza:

[...] há uma única sanção constitucionalmente estabelecida: a de desqualificação funcional, que compreende, na abrangência do seu conteúdo, a destituição do cargo com a inabilitação temporária. A unidade constitucional da sanção prevista torna-a indecomponível, incidível, impedindo, dessa forma, que se dispense tratamento jurídico autônomo às projeções punitivas que dimanam da condenação senatorial.

Ademais, se insurge ao constrangimento a consciência comunicada do Min. Luís Roberto Barroso: “Um país que vai mudando sua jurisprudência em função do réu não é um Estado democrático de direito, mas um Estado de compadrio”.

Compondo a Corte eleitoral de Minas Gerais, ante o estiramento da “força normativa da Constituição” e sua essência, considerada independentemente de sua existência, entendi de relevar a Justiça, aristotelicamente, como distribuição igual de liberdade, na contrição igual dos arbítrios de todo cidadão brasileiro, qualquer que seja ele, reconhecendo a decisão do Senado Federal na medida de sua juridicidade e dada a apresentação dela pelo Min. Ricardo Lewandowski,

chamado ali pela própria Constituição como Presidente do Supremo, mas da sentença não reconheci o que a pudesse respaldar, quando a hermenêutica traz como texto constitucional à compreensão que, tenha podido o Senado tudo, só não podia, como não pode, tomada a limitação constitucional posta — “limitando-se a condenação”, prediz o art. 52, parágrafo único, da Constituição da República — condenar a Presidente da República “à perda do cargo, *com inabilitação*, por oito anos, para o exercício de função pública”.

Pois entendi que adentrou o Poder Legislativo em seara que refoge a seu pertencimento e recompôs limites constitucionais de uma apenação constitucionalmente cantada e decantada, o que lhe está desautorizado, como estão quaisquer outros, inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal.

Por tanto, não reconheci a condição de elegibilidade da candidata ao Senado Federal, por Minas Gerais, Dilma Vana Rousseff, inelegível por oito anos, em face do comprovado cometimento de crime de responsabilidade, sob a égide do parágrafo único do art. 52 da Constituição da República, que a ela determina como condenação, para além da perda do cargo, inarredavelmente, sua inabilitação para o exercício de qualquer função pública durante o referido parâmetro temporal.

Como o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais detém a competência originária para o julgamento das condições de elegibilidade dos candidatos que se inscrevem ao Senado Federal por Minas Gerais e como a pena de inabilitação diverge da suspensão dos direitos políticos, porquanto afete apenas a legitimidade eleitoral passiva e a pretensão do inabilitado quanto à ocupação de toda função pública, postei-me procedente à impugnação proposta e, em razão do não atendimento às condições de elegibilidade, posicionei-me pelo indeferimento do referido registro de candidatura.

## 6 O rei está nu ou a empulhação da veste mágica dada a efer- meridade da essência

Não se há como questionar a previsão constitucional acerca da cumulação das duas sanções aplicáveis ao Presidente da República condenado por crime de responsabilidade pelo Senado Federal.

O mal-estar ético que ora se conforma ante o caso em concreto acerca do *impeachment* da então Presidente da República dá-se exatamente no vislumbre do enfrentamento da força normativa da Constituição pela essência que se quer dela a partir desse assombro ante uma interpretação absolutamente contrária ao texto constitucional, na confecção de uma decisão eivada do vício da inconstitucionalidade.

O Poder constituinte originário de 1988 elaborou a vigente carta constitucional e apresentou por incólume o enunciado que prescreveu para o Presidente da República, condenado em processo de *impeachment*, a perda do cargo e sua inabilitação automática para o exercício de função pública por oito anos.

A providência de abalizamento legal fulcrado sobre a Lei nº 1.079, a que define os crimes de responsabilidade e regulamenta o processo de *impeachment*, sancionada em 10 de abril de 1950, não se presta a fazê-lo, a uma porque anterior à atual Constituição, quando a previsão disposta em seu art. 68 — o Presidente do julgamento do *impeachment* fará inicialmente a pergunta se o acusado cometeu o crime de responsabilidade a ele imputado e se deve ser condenado à perda do cargo; seguidamente, tendo obtido a resposta positiva ao referido quesito, por pelo menos dois terços dos votos, fará novamente ao Presidente outro questionamento acerca da inabilitação ou não para o exercício de função pública pelo tempo não excedente a cinco anos — não enfrenta o entendimento suscitado a partir do proclame de que — art. 2º da Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro: “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*”

A Lei nº 1.079/1950 foi sancionada antes da Constituição Federal de 1988, pelo que não restou recepcionada quando de sua promulgação, revogando-se não só quanto ao tempo de inabilitação para o exercício da função pública — o que já a expõe revogada de pronto — como também no que se refere à bipartição dos quesitos.

Sabe-se que *todas as normas que antecederem a Constituição e que com ela forem incompatíveis serão revogadas, por ausência de recepção.*

O constituinte originário de 1988 estatuiu que, com o julgamento procedente pela prática do crime de responsabilidade, estabelecer-se-á o *impeachment* do Presidente da República, com a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública por oito anos, consequência em bloco.

A impossibilidade jurídica de aplicação apenas da pena de perda do cargo ao Presidente da República condenado em processo de *impeachment* firmou-se em sede de jurisprudência, desde 16/12/1993, mais propriamente em face do STF (MS nº 21689/DF, Relator: Carlos Velloso, Tribunal Pleno, p. em *DJ* 7/4/1995), ficando preclaro que, “no sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade” (C.F., 1934, art. 58, § 7º; C.F., 1946, art. 62, § 3º, C.F., 1967, art. 44, parágrafo único; EC nº 1/69, art. 42, parágrafo único; C.F., 1988, art. 52, parágrafo único. Lei nº 1.079, de 1950, art. 2º, 31, 33 e 34). (V. - A existência, no *impeachment* brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (C.F., 1988, art. 52, parágrafo único; Lei nº 1.079, de 1950, art. 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública).

A terminar o artigo, apenas, diga-se que o Poder Constituinte, querendo ver reverberado o que deu a dizer o povo através da Constituição da República, a propósito do que o enunciado do art. 52, parágrafo único, proclama, com a devida adequação metafórica na reali-

zação da paráfrase que o conto de Hans Christian Andersen autoriza, apenas declara: o rei está nu! E desnudo, seja a volatilidade da essência ante a força normativa da Constituição da República, expõe-se à intervenção judicial para a constrição de forças políticas que se apresentaram com alguma consistência. Mas nada há a enfrentar o entendimento sedimentado em sede de doutrina e jurisprudência a comunicar, seja a dicção de Gilmar Mendes quando da tradução que promoveu d'*A força normativa da Constituição*, de Konrad Hesse, com o seguinte teor: “Fazemos votos que a reflexão sobre as teses desenvolvidas por Hesse possa contribuir para uma fecunda discussão, entre nós, sobre o significado e o valor da Constituição e sobre a necessidade de preservar a sua força normativa”.

Desse modo posto, a veste mágica tecida a partir do mérito da decisão senatorial que se quer pôr, para dizê-la decente, não resiste ao entendimento sedimentado em sede de doutrina e jurisprudência. Não estamos enganados. O rei está nu, o rei está nu, o rei está nu!

## 7 Conclusão

1º) Expõe-se à inconstitucionalidade o fatiamento dos quesitos pertinentes ao processo de *impeachment* da então Presidente da República, Dilma Rousseff, quando o texto constitucional se ressentiu vilipendiado por normas infraconstitucionais desfraldadas no enfrentamento de procedimento que nela não encontra respaldo, senão para sua revogação. Ao fatiamento a Constituição Federal de 1988 não o previu e não o autorizou, prescrevendo a perda do cargo, com inabilitação para o exercício da função pública, pelo prazo de oito anos. A bipartição dos quesitos, pela decisão do Senado Federal, que julgou o *impeachment*, é uma afronta ao texto constitucional, tornando letra morta a parte final do parágrafo único do art. 52 da CF de 1988, no tocante à inabilitação para o exercício de função pública.

2ª) Como reação à decomposição constitucional verificada em sua força normativa a partir da conformação de forças políticas que querem dela rescender enquanto essência, suscita-se a crivagem de limites para a atuação dos representantes dos poderes, porquanto comprometida a integridade da Constituição da República, a partir deles mesmos no desconhecimento dessa pertença comunitária de cidadania.

3ª) Ante a comprovada afronta ao enunciado constitucional, ao querer racional conformado na manifestação volitiva transcendental do povo, parametrizada pelo dever ser e a prevalência do interesse social sobre o interesse individual, entendeu-se a necessidade de se fortalecer a norma constitucional de modo a obstaculizarem-se interpretações que a venham relativizar.

4ª) O Poder Constituinte, o que pertence aos cidadãos brasileiros num todo, autoriza a coletividade uníssona a ascender o povo à categoria de sujeito de cidadania, portanto, sujeito de direitos a ela inerentes, quando o plúrimo se unifica rogando pela compreensão de sua vontade de povo, sua vontade de Constituição que a si lhe deve ser reconhecida e protegida.

5ª) A exata dimensão do fato ocorrido está a exigir providências legais em face da demanda ética que se conforma. Promoveu-se uma agressão à Constituição e, em contrapartida, tal provocação requer solução judiciousa, seja esta ameaça à força normativa da Constituição pelo que nem sequer se lhe possa dizer essencial, mesmo que da essência da Constituição forças políticas se inscrevam a seu menoscabo.

6ª) A agregação desse desvalor expressivo que se quer imputar à Constituição da República enreda-se pela retaliação da integridade de seu texto para dizer morta a letra da lei inscrita no parágrafo único do art. 52.

7ª) Urge seja promovida uma proteção suficiente à Carta Magna, concebendo meios de tutelar sua reintegração, esteja conforme tudo que nela se proclama como pórtico para a afirmação do Poder Constituinte, no enlevo da vontade do povo relativamente a quaisquer outras vontades.

8ª) Assim, a partir da Constituição da República, na qual necessariamente estão explicitados todos os elementos integrantes do ajuste de vontades do povo, o Presidente da República cassado em virtude da prática de crime de responsabilidade será apenado com perda de mandato e inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

9ª) Houve comprometimento da outorga constitucional propriamente dita dada aos senadores da República por eles mesmos, uma vez que promoveram um procedimento desconforme e ao arrepio de tudo quanto a Constituição prediz.

10ª) A fechar este conclusivo número capitular, cumpre-nos, pela medida do direito que se tenta promovido, demonstrar o comprometimento da cidadania fundada na Constituição da República Federativa do Brasil e na vontade do povo, que ora se degenera em vontade de particulares, pelo que a Justiça como estrutura judiciária precisa compreender seu fundamento na Justiça como distribuição igual de liberdade, na constrição igual dos arbítrios, e possa pacificamente promover a restauração do artigo constitucional, em toda extensão que tem e na dimensão coesa com que a Carta Magna o apresenta.



## Referências

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010.

LASSALLE, Ferdinand de. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2001.

LUPIANHES, Nicolau. Voto divergente. Registro de Candidatura nº 0602388-25.2018.6.13.0000. Belo Horizonte – MG, Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.